



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.981 - MG (2019/0373783-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA SIMEÃO DA SILVA - MG062965
GALENO AECIO SIMEAO GONTIJO - MG140264
LAIS VIDAL CARDOSO GONTIJO - MG152330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente **pelo fato de que o recorrente ostenta registros criminais que o apontam como autor de outros crimes, inclusive por homicídio e furto**, conforme consignaram as instâncias ordinárias, o que revela a **periculosidade do agente** e o risco de reiteração delitiva, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**. Precedentes.

III – É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ"* (RHC n. 106.326/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 24/04/2019).

IV – Conforme já decidiu esta Corte Superior, *"[n]ão há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita. [...]"* (RHC n. 58.640/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 6/10/2015).

V – Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.981 - MG (2019/0373783-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA SIMEÃO DA SILVA - MG062965
GALENO AECIO SIMEAO GONTIJO - MG140264
LAIS VIDAL CARDOSO GONTIJO - MG152330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JÚLIO CÉSAR RODRIGUES, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada em v. acórdão com a seguinte ementa (fls. 88-100):

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – VARIEDADE DE DROGAS – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP – INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS – ART. 319, CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

-Conquanto a quantidade das drogas apreendidas, analisada de forma isolada, não se mostre exacerbada (5,68g de “haxixe” e 2,90g de “maconha”), a variedade dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão, somado ao histórico criminal do paciente evidenciam periculosidade e o risco social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Paciente que, embora tecnicamente primário, já possui registros criminais, demonstrando claramente não pretende se submeter à aplicação da lei penal.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”.

- Ordem denegada.”

Daí o presente recurso, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Sustenta que não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva e que a medida foi determinada com fulcro apenas na gravidade em abstrato do delito. Aduz que ostenta condições pessoais favoráveis.

Afirma ainda que, em caso de eventual condenação, por se tratar de agente primário, sem presença de causa de aumento, a pena será fixada próxima do mínimo legal, o que possibilitará a substituição desta por penas alternativas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, e, subsidiariamente, a substituição desta por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 126-127.

Informações prestadas às fls. 133-200

O Ministério Público Federal, às fls. 197-199, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer com seguinte ementa:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Parecer pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovemento do recurso.”

Instada, a defesa juntou procuração às fls. 259-260.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.981 - MG (2019/0373783-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA SIMEÃO DA SILVA - MG062965
GALENO AECIO SIMEAO GONTIJO - MG140264
LAIS VIDAL CARDOSO GONTIJO - MG152330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente **pelo fato de que o recorrente ostenta registros criminais que o apontam como autor de outros crimes, inclusive por homicídio e furto**, conforme consignaram as instâncias ordinárias, o que revela a **periculosidade do agente** e o risco de reiteração delitiva, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**. Precedentes.

III – É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

IV – Conforme já decidiu esta Corte Superior, “[n]ão há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita. [...]” (RHC n. 58.640/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 6/10/2015).

V – Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, os seguintes excertos da r. decisão que decretou a prisão preventiva, **verbis**:

“Trata-se, o presente, de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, o qual foi lavrado em desfavor de Júlio César Rodrigues, por ter este, em tese, na data de 31/10/2019, consoante capitulação atribuída pela Autoridade Policial, praticado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Contextualizando os fatos, tem-se que o investigado empreendeu fuga ao notar a presença de Policiais Militares, os quais localizaram, no caminho por onde ele correu, 07 (sete) porções de substância análoga a maconha.

Em busca pessoal, com o autuado foi encontrada a quantia de R\$31,00 (trinta e um reais).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 34/35).

E o relatório do necessário.

DECIDO:

Flagrante em ordem, atendidas as formalidades legais, pelo que o homologo.

Outrossim, igualmente ao órgão ministerial, verifico subsistirem os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva que ensejaram, até o presente momento, a manutenção da prisão em flagrante. Senão vejamos.

Verifica-se, pelo acervo probatório, que há provas da materialidade da conduta, bem como fortes indícios de autoria, face aos laudos de constatação preliminar, acostados às fls. 26/27 e aos depoimentos testemunhais prestados na Depol.

Lado outro, o crime em questão possui pena privativa de liberdade superior a quatro anos, situação que se amolda perfeitamente à hipótese do art. 313.1. do Código Processual Penal.

Ainda, no que tange aos fundamentos da prisão, tenho que esta se justifica para a evitando-se a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O tráfico de droga induz à prática de diversas atividades criminosas, atividades, estas, praticados com extrema violência, o que põe em risco a vida tranquila da população desta pequena cidade do interior de Minas Gerais, que tem sido assolada nos últimos anos com um aumento vertiginoso da criminalidade.

[...]

Assim, tenho comigo que, nesta fase embrionária, deve por prevalecer o bem estar social em detrimento do individual, especialmente porque as medidas cautelares diversas da prisão se mostram ser totalmente inadequadas e insuficientes, ante ao retro fundamentado.

Desta forma, acorde ao parecer ministerial retro, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do CPP, recomendando o acusado ao estabelecimento prisional em que já se encontra. [...]” (fls. 39-43, grifei).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte excerto do v. acórdão vergastado:

”De acordo com as informações constantes dos autos (evento/ordem nº 04), os Policiais Militares, durante patrulhamento em local conhecido pela prática de drogas, se deparam com o paciente, que ao avistar os policiais, teria colocado algo na boca e depois empreendido fuga.

Ao ser capturado, os policiais apreenderam a quantia de trinta e um reais no bolso traseiro da bermuda do paciente.

Todavia, consta no ADPF (evento/ordem nº 04) que no local por onde o paciente passou durante a tentativa de fuga foram apreendidos quatro porções de “haxixe” e três de “maconha”.

[...]

Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória.

Quanto ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do acusado para resguardo da ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais.

[...]

Ademais, o crime em questão amolda-se à hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, pois é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disso, consoante o já exposto, se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, a decisão interlocutória que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente foi fundamentada em dados concretos obtidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial e em juízo, em estrita obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art.315 do CPP, revelando-se evidente que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso.

Gize-se que, embora a quantidade das drogas apreendidas, analisada de forma isolada, não se mostre exacerbada (5,68g de “haxixe” e 2,90g de “maconha”), a variedade dos entorpecentes, as circunstâncias da apreensão, somado ao histórico criminal do paciente evidenciam periculosidade e o risco social, e ainda, que ele claramente não pretende se submeter à aplicação da lei penal.

O paciente, apesar de tecnicamente primário, ostenta diversos registros criminais, como bem demonstram sua CAC e FAC (evento/ordem nº 04)” (fls. 91-93, grifei).

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente **pelo fato de que o recorrente ostenta registros criminais que o apontam como autor de outros crimes, inclusive por homicídio e furto** (fls. 45-74), conforme consignaram as instâncias ordinárias, o que revela a **periculosidade do agente** e o risco de reiteração delitiva, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 95.608/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 11/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado" (HC 444.005/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/05/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. No caso, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do paciente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - após denúncia de que o acusado supostamente disseminava estupefacientes na região -, revela maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 456.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/09/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, INDEFERE A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Idôneos são os fundamentos de prisão por tráfico com especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 71,42 gramas de cocaína.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 451.374/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/09/2018).

Ademais, é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019, grifei).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. **PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, **a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. **PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 24/5/2017, grifei).

Ademais, quanto à **alegada desproporcionalidade da prisão cautelar**, em razão da provável colocação do recorrente em regime mais brando ou, ainda, da substituição da pena privativa por penas alternativas, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.640/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 6/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza de entorpecente apreendido com o recorrente, totalizando apreensão em 211,50g de cocaína, não há que se falar em ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 99.582/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/09/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. In casu, mencionou o magistrado singular a existência de "certidão de antecedentes acostada aos autos, que dá conta de que se trata de indivíduo reincidente e que ainda ostenta condenação provisória". Tal fato também foi registrado pelo Tribunal de origem, ao assentar que se trata "de indivíduo reincidente em crime doloso, que possui condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva pela prática dos ilícitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes (...), e uma provisória, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (...)". Esses elementos conferem lastro de legitimidade à medida extrema. *Precedentes*.

3. Quanto à alegação de que o paciente "possui dois filhos menores de idade que dependem de seu sustento", trata-se de questão não apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. *Precedentes*.

4. *"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"* (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. *Ordem denegada*" (HC 457.592/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 03/09/2018, grifei).

Registro, assim, que é prematura a conclusão de que ao recorrente será aplicado pena mínima, ou ainda, que lhe será imposto regime mais brando ou que a prisão será substituída por medidas alternativas, notadamente considerando que se trata de agente que ostenta condenações definitivas, ou seja, com vasto histórico criminal.

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0373783-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 121.981 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0405190011990 10000191486893000 10000191486893001 14868931120198130000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA SIMEÃO DA SILVA - MG062965

GALENO AECIO SIMEAO GONTIJO - MG140264

LAIS VIDAL CARDOSO GONTIJO - MG152330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.